DELIBERAÇÃO AC00 - 579/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2389/2013/001
PROTOCOLO	: 1803303
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
RECORRENTE	: JOÃO ANTONIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MODALIDADE CONVITE – CNDT – DISPENSÁVEL – SEGURIDADE SOCIAL – INADIMPLENTES – PROIBIÇÃO DE CONTRATRATAÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DE MULTA.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) para licitação realizada na modalidade convite, tendo como objeto contratação que não envolva mão-de-obra, pode ser dispensada de acordo com a Lei, no entanto, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos da Constituição Federal, não devendo ser dispensada a comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Constatado que, acerca da primeira fase da contratação pública, foi sanada parcialmente a questão da ausência de documentação, a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. João Antônio de Marco,** porquanto, na fase recursal, foi sanada parcialmente a questão da ausência de documentação, referente à CNDT, mas, permanece a irregularidade pela falta da Certidão Negativa de Débitos com INSS, com a **redução** da multa aplicada de 100 (cem) UFERMS para **50 (cinquenta) UFERMS**, referente ao item "**III**" da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11826/2016.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOÃO ANTONIO DE MARCO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão deste Tribunal que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização contratual, regular a execução financeira e aplicou multa, em razão, das ausências de documentos, no procedimento licitatório.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 23274/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas, conforme ementa a seguir transcrita, proferiu a seguinte decisão:

> "I – Pela IRREGULARIDADE, do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 590/2012 (1ª etapa) e da formalização da Nota de Empenho nº 1537/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do instrumento Nota de Empenho nº1537/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas, nos termos do Inciso I, do Artigo 44 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;
> IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013." (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a não apresentação, pelo ordenador de despesas, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e da Certidão Negativa de Débitos com INSS, vejamos excertos da decisão:

> "Ocorre que em resposta a autoridade responsável, apresentou documentos e justificou que as licitações e contratações públicas facultam ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93. **Permanecendo ainda as irregularidades abaixo: • Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) • Certidão Negativa de Débitos com INSS.**
> (...) Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento." (grifei) (fls. 121-122).

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que a CNDT não foi exigida, porque, a licitação foi realizada pela modalidade de convite e, nesta modalidade de licitação, referido documento seria dispensável, por força do que diz o art. 32, 1º, da Lei nº 8666/93.

O objeto da licitação pública refere-se ao *fornecimento de materiais para serem utilizados na limpeza pública.*

A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 instituiu a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/93 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório, conforme art. 27,

inciso IV e art. 29, inciso V, da Lei, vejamos:

> "Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – **regularidade** fiscal e **trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"
> "Art. 29. A **documentação relativa à regularidade** fiscal e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
> (...)
> V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)" (grifei)

Todavia, a própria a Lei nº 8.666, de 1993 excepciona a regra alhures ao permitir, no art. 32, § 1º, que determinados requisitos de habilitação sejam dispensados em determinadas hipóteses, como no procedimento licitatório realizado pelam modalidade de convite, *verbis*:

> "Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão." (grifei)

Entretanto, o art. 194, *caput*, da CF apresenta a definição do termo "seguridade social" e o art. 195, § 3º, da CF proíbe o poder público de contratar com inadimplentes desse sistema, vejamos:

> "Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**
> Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
> (...)
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (grifei)

Portanto, entendo que a exigência de CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como *in casu*, pode ser dispensada.

Contudo, vale ressaltar, que não deverá ser dispensada a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com seguridade

social, com a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência – INSS, de acordo com o disposto no art. 194, *caput*, art. 195, § 3º, ambos da CF c/c o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8666/93.

Com relação, a ausência da Certidão Negativa de Débitos com INSS o recorrente, não apresentou nenhuma justificativa, em sua petição recursal, portanto, nessa questão, a irregularidade permanece.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para constar que na primeira fase da contratação pública foi sanada parcialmente a questão da ausência de documentação, mas, permanece a irregularidade pela ausência de documento essencial qual seja: Certidão Negativa de Débitos com INSS, por isso, em razão do saneamento parcial, a multa deve ser reduzida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto, na fase recursal, foi sanada parcialmente a questão da ausência de documentação, referente à CNDT, mas, permanece a irregularidade pela falta de documento essencial, qual seja: Certidão Negativa de Débitos com INSS, por isso a decisão deve ser parcialmente reformada com a **redução** da multa aplicada de 100 (cem) UFERMS para **50 (cinquenta) UFERMS**, referente ao item "**III**" da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11826/2016;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador - Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT